

Objeto: Gestão de Pessoal - Cumprimento de Acórdão - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Iremar Flor de Souza. João Batista Dias. Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Conhecimento e não Provimento do Recurso de Reconsideração. Determinação. Arquivamento.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 03107/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05189/01, que trata nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00865/08, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu aplicar nova multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito de Pilões, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-732/2007, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 dias para comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de nova multa, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, como também do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iremar Flor de Souza, contra a decisão consubstanciada na citada decisão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão;
- 2) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 3) NEGAR provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00865/2008;
- 4) *DETERMINAR* que a Auditoria verifique na prestação de contas anual da Prefeitura de Pilões, exercício de 2013, se as falhas remanescentes ainda perduram;
  - 5) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

## João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator



### **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05189/01 é decorrente de decisão plenária, prolatada no Parecer PPL-TC-00076/2001, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Pilões, do exercício de 1999.

A referida decisão determinou o desentranhamento das peças processuais referentes às observações acerca da gestão de pessoal daquele Município.

A Auditoria, ao analisar dos documentos relacionados com a gestão de pessoal, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) existência de servidores investidos em cargos não previsto em Lei;
- 2) existência de servidores a mais do que o número de vagas criadas por Lei;
- 3) contratação do Sr. José Januário para exercer funções no Fórum da Comarca de Pilões;
- 4) não foi efetivada a contribuição previdenciária no exercício sob análise.

Após notificação de praxe, análise de defesa por parte da Auditoria e Parecer Ministerial o processo foi colocado em pauta para julgamento.

Na sessão do dia 07 de novembro de 2006, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu baixar a Resolução RC2-TC 00214/06, assinando prazo de 60 dias ao ex-Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza para comprovar a adoção de medidas necessárias ao retorno à legalidade, sob pena de multa e repercussão no julgamento das contas anuais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, no caso de omissão ou desobediência.

Notificado da decisão, o ex-Prefeito, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Na sessão do dia 22 de maio de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00732/07, decidiu aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito de Pilões, por desobediência e descumprimento da Resolução RC2-TC 00214/2006, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 dias para o ex-gestor comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de nova multa, de maior monta, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

A Corregedoria com o intuito de verificar o cumprimento do citado Acórdão, elaborou relatório, conforme fls. 710/711, concluindo que a decisão não foi cumprida na íntegra, devido remanescer às seguintes falhas: disponibilização ilegal de servidores para outros Órgãos e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária.



Em seguida, veio aos autos o Sr. Iremar Flor de Souza, solicitar pedido de parcelamento da multa aplicada a sua pessoa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela declaração de cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00732/07, com aplicação de multa ao ex-Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza; irregularidade dos atos de cessão dos servidores nominados as fls. 511; não conhecimento do pedido de parcelamento subscrito pelo ex-Prefeito de Pilões, dada sua manifesta intempestividade e da inequívoca ausência de prova de incapacidade econômico-financeira por parte do mencionado ex-gestor.

Na sessão do dia 20 de maio de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00865/08, decidiu aplicar nova multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito de Pilões, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-00732/07, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 dias para o ex-gestor comprovar junto a este Tribunal o saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de nova multa, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Inconformado com a decisão o Sr. Iremar Flor de Souza, interpôs recurso de reconsideração, DOC-TC 10223/08, alegando que a multa não tem amparo legal, uma vez que o disposto no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, não teria aplicabilidade para a imposição da penalidade.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e concluiu pela improcedência do mesmo, tendo em vista que o inciso do art. 56, invocado na decisão, foi o "IV" que se refere ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal de Contas.

Em seguida, o ex-gestor apresentou outro Recurso de Reconsideração, desta vez, alegando que, ao contrário do que foi apontado no Acórdão AC2-TC-00865/08, cumpriu integralmente o Acórdão AC2-TC-00732/07, tendo em vista que as falhas relativas à existência de servidores, ocupando cargos não criados por Lei e à existência de servidores em número maior que o de vagas disponíveis já haviam sido sanadas no relatório técnico, não sendo cabível a nova multa que lhe foi aplicada.

A Auditoria, mais uma vez, manteve seu posicionamento em relação ao recurso de reconsideração, informando que no relatório da Corregedoria, que foi elaborado para verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-00732/07, restaram falhas que tratam da disponibilização ilegal de servidores para outros órgãos e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo cumprido na íntegra o referido Acórdão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 0888/2008, pugnando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de reconsideração para que, mantendo-se os demais termos, seja desconstituída do



Acórdão AC2-TC-00865/08 a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10 e especificada a obrigação de fazer do item 5 no sentido de que o prazo de sessenta dias seja para comprovar a satisfação dos requisitos de cessão regular dos servidores relacionados as fls. 711, nos termos da Lei Municipal nº 54/2000 ou a desconstituição dos atos, sob pena de nova multa, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, sugeriu ainda, comunicação da matéria relacionada às contribuições previdenciárias da competência de 1999 à Receita Federal do Brasil para providências a seu cargo.

A Auditoria realizou diligência in loco para verificar o exame das falhas restantes a que se reportou o Parecer Ministerial, concluindo, novamente, pela ilegalidade dos atos de cessão dos servidores indicados no quadro disposto as fls. 749, pelas seguintes razões:

- ausência de ofício requisitório e portaria de designação do Sr. Ivanildo José Santana;
- ausência de ofício requisitório da Sra Maria da Luz Roque Barbosa;
- manutenção dos agentes públicos na folha de pagamento do município.

Sugeriu, por fim, que a Receita Federal fosse oficiada para tomar ciência da falta de recolhimento dos encargos previdenciários e adotasse as medidas que entender de direito.

De ordem do Relator, houve notificação ao Prefeito à época de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, o qual apresentou defesa, conforme fls. 761/764.

A Equipe Técnica analisou a defesa e concluiu pela manutenção das falhas, sugerindo notificação a atual gestora do Município de Pilões, Sr<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Notificada a Prefeita, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo à atual gestora do município de Pilões, Sr<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que a mesma tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditória as fls. 770.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



Da análise dos autos, cabe destacar, primeiramente, que o recurso de reconsideração é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima, devendo ser CONHECIDO, contudo, no mérito, deve ser não PROVIDO, pois, restou confirmado pelo Órgão Técnico de Instrução o descumprimento do Acórdão AC2-TC-00732/07, ficando mantidas as falhas apontadas que tratam da cessão irregular dos servidores Rosimar da Silva Batista, Maria da Luz Roque Barbosa, Maria Jacy Bernardino da Cruz, Ivanildo José Santana da Silva Alves e do não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Ante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONSIDERE não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00865/08;
- 2) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 3) NEGUE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00865/2008;
- 4) *DETERMINE* que a Auditoria verifique na prestação de contas anual da Prefeitura de Pilões, exercício de 2013, se as falhas remanescentes ainda perduram;
- 5) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR